



GRUPO OPERACIONAL

Valorizando o que há de mais importante: Sua vida e seu patrimônio.



A
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref. PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2021
PROCESSO Nº 059/2020

Operacional Segurança e Vigilância Ltda inscrita no CNPJ sob nº 13.353.695/0001-37, com sede na Rua Cândida Rodrigues Cassulino, nº 220, parque das cerejeiras, Presidente Prudente/SP, por seu representante legal, vem, com fundamento no artigo 4º da lei federal nº 10.520/02 e lei nº 8.666/93, apresentar:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou vencedora a empresa KOLUNNA SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, na licitação em epígrafe, considerando que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido aceito pela comissão por questões que apresentaremos a seguir, bem como pelo valor final ofertado, apresentar indícios claros de inexecuibilidade, consubstanciado nas razões de fato e de direito aduzidas.

I - DOS FATOS

Com a finalidade de atingir o escopo pretendido, a administração instaurou processo de licitação pública objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança noturna/brigadista, incluindo todos os dispositivos, equipamentos e mão de obra necessários.

A abertura do Pregão ocorreu em 12/07/2021 às 09h. Após fase de credenciamento, foram abertas as propostas e na referida etapa não houveram lances pois todas as empresas aptas a ofertar lances declinaram da possibilidade de reduzir a proposta inicial da RECORRIDA. Após análise dos documentos de habitação, a mesma foi declarada habilitada (com a necessidade de regularização de débitos municipais no prazo de 05 dias). Após término desta etapa, foi concedido prazo para manifestação do interesse em interpor recurso, o mesmo foi atendido e exercido pela empresa ora RECORRENTE.

A interposição do recurso se deu devido ao fato da empresa KOLUNNA SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA ter apresentado atestado de capacidade técnica de período anterior a sua autorização de funcionamento, bem como ter apresentado valor com indícios claros de inexecuibilidade como apresentaremos a seguir.

19-11-1993





GRUPO OPERACIONAL

Valorizando o que há de mais importante: Sua vida e seu patrimônio.



II – DA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO

Para atendimento ao item 8.C.1 do edital, a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Fernanda Silva Duabili – Clínica Veterinária de serviço de 1 posto de vigilância patrimonial pelo período de 08 (oito) meses com 4 colaboradores, no período de 24 horas na cidade de Bauru/SP.

O principal motivo que enseja tal recurso é que o referido atestado apresenta as seguintes informações:

“prestou os serviços abaixo qualificados” e “Atestamos ainda, que a empresa contratada atendeu satisfatoriamente nossas expectativas, executando”

Como ambos os textos estão no tempo passado, então fica claro que o serviço já foi prestado e não está sendo prestado. Porém, o atestado foi assinado em 10 de maio de 2021, sendo que a RECORRIDA recebeu autorização para funcionamento apenas em 05 de abril de 2021, portanto como o serviço foi prestado por 8 meses anteriores a abril de 2021 sem que a empresa tivesse autorização para funcionamento?

Segue texto publicado no diário oficial da união em 05 de abril de 2021:

“ALVARÁ Nº 2.062, DE 5 DE ABRIL DE 2021

O COORDENADOR -GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/2634 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER *autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa KOLUNNA SECURITY VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.895.665/0001-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 425/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.”*

Foi colocado em destaque a palavra “conceder” pois ela é a prova que essa é a primeira autorização e não a revisão da autorização como podemos ver no exemplo abaixo:

“ALVARÁ Nº 3.895, DE 6 DE AGOSTO DE 2020

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo a solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2020/39386 - DPF/PDE/SP, resolve:

Declarar revista *a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da*



GRUPO OPERACIONAL

Valorizando o que há de mais importante: Sua vida e seu patrimônio.



data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.353.695/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1269/2020, expedido pelo DREX/SR/PF."

Tal informação pode ser verificada diretamente no site da imprensa nacional, realizando a pesquisa no endereço www.in.gov.br. Ao realizar a pesquisa avançada, selecionando a opção "resultado exato" e digitando o CNPJ da RECORRIDA, irá apresentar apenas este alvará de funcionamento e nenhum anterior.

Além do fato do serviço ter sido realizado sem autorização de funcionamento, ainda gostaríamos de lembrar o item 8.C.1.1 do edital:

"8.C.1.1. A Câmara Municipal de Paulínia se reserva o direito de realizar diligências para comprovar a veracidade dos atestados, podendo requisitar cópias dos respectivos contratos e aditivos e/ou outros documentos comprobatórios do conteúdo declarado."

Lembramos tal item, pois não querendo fazer qualquer acusação de falsidade de documento, mas apenas levando em consideração que o serviço foi prestado à uma clínica veterinária que em sua grande maioria não teria necessidade de contratação de posto de vigilância e devido do auto custo do serviço de 4 profissionais de vigilância. Portanto há motivos para atendimento do item 8.C.1.1 e esta comissão deveria solicitar documentos que comprovassem tal execução. Tais documentos seriam notas fiscais e principalmente GFIP dos meses (ou de alguns meses) da referida contratação.

Abrimos a sugestão da RECORRIDA apresentar juntamente as contrarrazões tais comprovações para que não seja necessário o pedido de diligência, porém, se a mesma não o fizer, solicitamos que esta comissão o faça lembrando da responsabilidade desta comissão na verificação de autenticidade de toda a habilitação dos licitantes, principalmente quando há indícios que levantam dúvidas sobre os mesmos.

III – DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Como pode ser visto na ata da sessão, o valor final da oferta da RECORRIDA foi de R\$ 263.001,60 para o período de 12 meses para 03 postos de segurança 12 horas noturnas (sendo 1 brigadista). Portanto o valor total mensal é de R\$ 21.916,80 envolvendo a contratação de 4 vigilantes e 2 vigilantes brigadistas.

Segue abaixo o item 9.20 do edital:

"9.20. O pregoeiro pode utilizar a demonstração da exequibilidade dos preços propostos após o término da fase competitiva e, ao mesmo tempo, o proponente de menor preço tem o dever de portar informações acerca dos custos (planilhas e demonstrativos) em que incorrerá para o atendimento do objeto do pregão, suficientes para justificar a proposta escrita de menor preço ou o lance verbal de menor preço que apresentar. "



GRUPO OPERACIONAL

Valorizando o que há de mais importante: Sua vida e seu patrimônio.



Portanto, a qualquer momento pode ser solicitado a planilha e demonstrativos de custos e assim como no item anterior, iremos apresentar razões para tal solicitação com uma simples soma dos itens necessários na contratação. Nesta soma, iremos incluir apenas os itens referente à salário, benefícios e encargos que são inerentes a todos os licitantes, sem incluir custos particulares a cada empresa como uniformes, equipamentos, treinamento, reserva técnica para cobertura de faltas e outros. Segue:

- R\$ 9.999,42 = Salário (R\$ 1.666,57 X 6 vigilantes)
- R\$ 2.999,83 = Adicional de periculosidade (30% do salário)
- R\$ 333,31 = Adicional de brigadista (10% do salário base para 2 vigilantes)
- R\$ 954,49 = Adicional noturno (salário / 220 (horas) X 20% (percentual do adicional noturno) X 7 (horas noturnas por noite das 22h as 5h) X 3 (vigilantes por noite) X 30 noites por mês)
- R\$ 2.140,20 = Vale refeição (R\$ 29,00 menos 18% de desconto X 3 vigilantes por noite X 30 noites)
- R\$ 872,76 = Cesta básica (R\$ 153,12 menos 5% de desconto X 6 vigilantes)
- R\$ 902,98 = FGTS (8% do valor da folha de pagamento que é a soma dos 4 primeiros itens)
- R\$ 940,60 = 13º salário (1/12 da folha de pagamento)
- R\$ 1.253,82 = Férias + 1/3 (1/12 da folha de pagamento para custear o profissional substituto + 1/3 do adicional de férias)
- R\$ 361,19 = Multa do FGTS na rescisão (40% de multa do valor pago mensalmente de FGTS)
- R\$ 986,26 = Imposto mínimo (4,5% do valor total mensal que é a tributação inicial do Simples Nacional que é a menor tributação possível).
- R\$ 2.410,85 = Desconto de INSS de 11% na Nota Fiscal (valor já descontado sempre que a nota fiscal é paga)

TOTAL = R\$ 24.155,71

PREZUIZO = R\$ 2.238,91

Essa soma é bem superficial e não leva em conta outros custos como uniformes, equipamentos, participação nos lucros e resultados, reciclagem, profissional para cobertura de faltas, seguro de vida, auxílio funeral, despesas administrativas e lucro que são valores variáveis, mas que existem e irão aumentar ainda mais esse prejuízo mensal.

Nesta toada é impreterível transcrever a disposição do inciso II do artigo 48 da lei 8.666/93 que determina:

"Art. 48 – Serão desclassificadas:

I – omissis

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

Handwritten scribble or mark at the top left corner.

Small handwritten mark or symbol.





GRUPO OPERACIONAL

Valorizando o que há de mais importante: Sua vida e seu patrimônio.



Portanto, assim como na questão do atestado de capacidade técnica, este item também apresenta indícios que sugerem a necessidade de diligência através de apresentação de planilha de custos, mesmo que simplificada para verificação da exequibilidade do valor ofertado uma vez que o próprio edital apresenta tal possibilidade ou até a desclassificação da proposta uma vez que nas contas apresentadas acima, já fica claro a inexecuibilidade dos valores.

Novamente sugerimos a RECORRIDA que faça tal comprovação já na apresentação das CONTRARRAZÕES para facilitar a análise do pleito.

IV – DO DIREITO

Toda licitação busca instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ela se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios legais e aqueles fixados no edital. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A norma básica de regência de licitação na modalidade Pregão, ao referir-se, em seu inciso 'X', art. 4º, à fase externa, explicita que "para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital". Ademais, constata-se em tais normas, clara disposição expressada no sentido de que se faça a avaliação das propostas tendo em conta critérios e parâmetros estabelecidos em Lei e previamente delineados e detalhados no instrumento convocatório.

Firmados no certame licitatório os elementos de avaliação das propostas, vincula-se a administração ao poder-dever de verificar se as ofertas feitas pelos licitantes, especialmente visando a constatar a compatibilidade entre elas e valores de mercado, bem como a atendimento às normas vigentes quanto a encargos sociais e observando também a convenção coletiva existente e aplicável a categoria em vigor, recentemente homologada.

Não se admite propostas com preços excessivos, bem como, não se pode tolerar cotações que não se mostrem viáveis e deixem de considerar os efetivos custos diretos ou indiretos da atividade que devem estar provisionados em planilha, portanto o preenchimento da planilha deve refletir o efetivo encargo financeiro, sendo DEVER DAS LICITANTES cotar valor compatível com a realidade de mercado.

É imprescindível que a Administração garanta com a aplicabilidade das normas legais, uma concorrência justa com critérios de julgamento bem definidos, para que não haja 'jogo de planilhas' dos quais injustamente podem se beneficiar determinados licitantes.

Nesse sentido, o art. 48 orienta conduta administrativa no sentido da desclassificação das propostas que desatendam às exigências do ato



GRUPO OPERACIONAL

Valorizando o que há de mais importante: Sua vida e seu patrimônio.



convocatório da licitação, assim tais propostas deverão ser consideradas como não aceitáveis e, em consequência, desclassificadas.

Sobre o tema leciona-se:

"As inúmeras controvérsias em torno da fixação do inexequível, além da dificuldade em precisa-o com inteireza e segurança, tem se constituído, sistematicamente em fator que responde pela sua omissão nos atos convocatórios. Pretende-se com este trabalho definir o que se entende por preço inexequível na terceirização de serviços, onde é forte a presença do componente salarial e onde a aceitabilidade dos preços merece tratamento particular, a partir de enfoques diversos, dentre os quais se sobressai a responsabilidade solidária do tomador dos serviços, com as suas múltiplas implicações." (SOUSA, José Raimundo S., Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 106, p. 1014, dez. 2002, seção Doutrina/Parecer/Comentários).

É inegável que a Administração deve atentar com cautela para as planilhas de composição de custos, em especial quanto aos itens que possuem valores fixos por força da CCT, não permitindo a concessão de liberdade demasiada aos licitantes, a ponto de permitir justificativas que declaram que determinados custos serão suportados pela licitante, como no caso voga, haja vista que a Administração possui responsabilidade solidária com o tomador dos serviços.

E justamente visando preservar a Administração que o legislação tem a inexecutabilidade como um problema jurídico, e visando proteger a Administração estabeleceu a desclassificação de preços inexequíveis. Para melhor entendimento faremos uso das lições do Professor Renato Geraldo Mendes:

"(...)A segunda possibilidade é o legislador fazer a opção em considerar que o preço inexequível não é um problema do licitante, mas um problema jurídico. (...) No entanto, o legislador adotou claramente a segunda tesem, ou seja, a de que o preço inexequível não é um problema do licitante, mas sim um problema jurídico, pois a exploração da atividade empresarial tem uma dimensão econômica, ou seja, não é razoável e nem salutar para a economia de mercado que alguém explore a atividade econômica com prejuízos ou sem se remunerar. Vigora aqui o "princípio constitucional" de que "quanto a esmola é demais o santo deve ficar desconfiado". Com isso, ele deixou muito evidente, tanto no §3º do art. 4 como no inciso II do art. 48 da Lei nº8.666/93, que o preço inexequível deveria ser rejeitado, mesmo que a Administração pudesse se beneficiar com ele. Não tenho dúvida de que foi a melhor opção." (Lei de Licitações e Contratos Anotada – 9ª edição, p.1003).

Face às considerações até então apresentadas, em observância ao artigo 44, §3º e 48, ii da lei federal nº 8.666/93, a proposta declarada vencedora deve ter sua desclassificação declarada, pois não possui valores suficientes para arcar com os custos mínimos para esta prestação de serviços ou ao menos que se exija planilha de composição de custos e que a mesma seja analisada criteriosamente.

Indubitavelmente o valor cotado pela licitante para a prestação dos serviços não cobre todas as exigências do edital, tais como encargos sociais e obrigações



GRUPO OPERACIONAL

Valorizando o que há de mais importante: Sua vida e seu patrimônio.



trabalhistas, portanto não pode a Administração ser conivente apresentação de preços que afronta as disposições legais vigentes.

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, sendo que os documentos e proposta da empresa declarada vencedora manifestamente não atendem as especificações do edital, requer a V. Sª:

- a) Que seja recebida o presente RECURSO e dado provimento às suas razões;
- b) a reconsideração da respeitável decisão, desclassificando a empresa KOLUNNA SECURITY VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ante apresentação de atestado de capacidade técnica irregular e manifesta inexecuibilidade dos preços ofertados, ou ao menos, que seja realizado as diligências contidas no edital;
- c) O prosseguimento do processo licitatório, com a convocação da participante classificada na ordem subsequente.

Termos em que,

Pede Deferimento.

OPERACIONAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA – ME

Nome completo: Edson Ramão Martines

RG nº 17.487.719-5 – Órgão expedidor SSP

CPF nº 035.775.828-55

Cargo que ocupa na empresa: Sócio / Proprietário